

Lei Orgânica Municipal

São Bento do Sapucaí

Estado de São Paulo

Redação Original promulgada em 5 de Abril de 2009

Revisão e Reforma promulgada em 9 de Dezembro de 2009

(Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

Rua Sargento José Lourenço, nº 190

Centro – São Bento do Sapucaí – SP

ÍNDICE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	4
CAPÍTULO I - Do Município.....	4
CAPÍTULO II - Da Competência do Município.....	6
Seção I - Da Competência Privativa.....	6
Seção II - Da Competência Comum.....	9
Seção III – Da Competência Suplementar.....	10
Seção IV – Das Vedações.....	10
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	10
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	10
Seção I - Da Câmara Municipal.....	10
Seção II - Do Funcionamento da Câmara.....	14
Seção II-A – Das Comissões.....	15
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	20
Seção IV - Dos Vereadores.....	25
Seção V - Do Processo Legislativo.....	30
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária.....	37
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	39
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	39
Subseção I - Das Atribuições do Prefeito.....	43
Subseção II - Da Perda e Extinção do Mandato.....	46
Subseção III - Dos Auxiliares Diretos do prefeito.....	52
Seção II - Da Administração Pública.....	53
Seção III - Dos Servidores Públicos.....	57
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	60
CAPÍTULO I - Dos Atos Municipais.....	60
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	60
Seção II - Dos Livros.....	60
Seção III - Dos Atos Administrativos.....	61

Seção IV - Das Certidões.....	62
CAPÍTULO II - Dos Bens Municipais.....	63
Seção I - Do Patrimônio Municipal.....	63
Subseção I - Dos Bens Municipais.....	64
Subseção II - Dos Serviços Municipais.....	69
Subseção III - Das Obras Municipais.....	73
CAPÍTULO III - Da Administração Tributária e Financeira.....	76
Seção I - Dos Tributos Municipais.....	76
Seção II - Da Receita e da Despesa.....	81
Seção III - Do Orçamento, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.....	84
Seção IV - Das Licitações e Contratos.....	91
TÍTULO IV - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO.....	92
CAPÍTULO I - Do Objetivo Geral.....	92
CAPÍTULO II - Da Saúde e Assistência Social.....	93
CAPÍTULO III - Da Família.....	97
CAPÍTULO IV – Da Educação, da Cultura, dos Esportes, da Recreação e do Turismo.....	99
CAPÍTULO V - Da Preservação do Meio Ambiente.....	104
CAPÍTULO VI - Do Desenvolvimento Urbano no Município.....	107
CAPÍTULO VII - Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural.....	113
CAPÍTULO VIII – Da Defesa do Consumidor.....	114
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	115
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	118
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL.....	122
REVISOR DA LEI ORGÂNICA.....	124
HINO SAMBENTISTA.....	125
REFORMA DA LEI ORGÂNICA.....	126
EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	127

PREÂMBULO

~~O Povo Sambentista, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de assegurar justiça e bem-estar a todos, por seus representantes da Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, redigiu e aprovou, e, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 5 de abril de 1990, promulga a~~
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.

O Povo Sambentista, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios da lei natural, respeitando os preceitos Constitucionais da República Federativa do Brasil e no compromisso de assegurar o direito à vida, desde a concepção até a morte natural, o primeiro e principal de todos os direitos humanos; a promoção da família, a partir dos valores do humanismo integral, visando o bem-comum de todos os munícipes, por seus representantes da Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, redigiu e aprovou, e, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de 09 de dezembro de 2009, **promulga a revisão da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Disposições Preliminares

~~**Art. 1º** - O Município de São Bento do Sapucaí é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado Federal.~~

Art. 1º - O Município de São Bento do Sapucaí é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal e Estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - A ação Municipal desenvolve-se em todo território do Município, buscando a promoção integral da pessoa humana, promovendo o bem-estar de todos, garantindo o pleno exercício da liberdade e justiça social. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – garantir o direito à vida humana;
- II - promover o bem comum de todos os Municípios;
- III - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

(Incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

~~**Parágrafo único** – São Símbolos do Município e bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.~~

Parágrafo Único – São Símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino que representam a cultura e história do povo sambentista. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 3º** – O Município de São Bento do Sapucaí buscará a integração econômica, política, social e cultural com municípios da região, visando um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.~~

Art. 3º - O Município de São Bento do Sapucaí buscará a integração econômica, política, social e cultural com os municípios da região, visando um desenvolvimento vital que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - O Município comemora a data de sua fundação no dia 16 de agosto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

~~Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:~~

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe fundamentalmente as prerrogativas previstas no art. 30 da Constituição Federal, e: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III- elaborar o plano diretor;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, e a lei de diretrizes orçamentárias;
- VII- instituir, arrecadar e aplicar as suas rendas;
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- X- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de assistência social às instituições caritativas e à população carente, construindo albergues, casas da criança e creches;
- XII- dispor sob concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- XIII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e autorização aos serviços públicos locais;
- XIV- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XV- estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XVI- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, desde que não-poluentes;

XVII- cassar a licença do estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII- estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX- dispor sob a administração, utilização e a alienação de seus bens;

XX- adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;

XXI- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, intermunicipais e estaduais;

XXIII- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIV- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXV- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXVII- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVIII- sinalizar as vias urbanas e as estradas rurais do Município, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX- prover sob a limpeza das vias, logradouros públicos, córregos próximos às áreas residenciais e também sob a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX- ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXI- dispor sobre o serviço funerário e cemitério, quando públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XXXII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXIV- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXVI- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transporte coletivo estritamente municipal;

d) iluminação pública;

e) extinção de incêndios;

f) regulamentar o serviço de veículos de aluguel;

g) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

h) incentivar a informação em todos os bairros de associação, escolhida e composta pelos moradores para representá-los junto ao Executivo e Legislativo nas suas reivindicações;

i) constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

j) promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

k) promover e incentivar a agropecuária local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II

Da Competência Comum

~~Art. 5º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:~~

Art. 5º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, as estabelecidas no Art. 23 da Constituição Federal, que são: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I- zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos artísticos e culturais, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar e restaurar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, mediante a elaboração e implantação de lei complementar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 5º-A - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade municipal.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Seção IV

Das Vedações

(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 5º-B – As proibições e as limitações de tributar são as previstas nos Artigos 145 ao 156 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 6º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~Art. 7º~~ – O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

~~Art. 7º~~ – O número de Vereadores será proporcional a população do Município, conforme prevê a Constituição Federal, Art. 29, inciso IV, observando os seguintes limites:

Até 20.000 habitantes 9 Vereadores

De 20.001 à 30.000 habitantes 11 Vereadores

De 30.001 à 50.000 habitantes 13 Vereadores

De 50.001 à 100.000 habitantes 15 Vereadores

De 100.001 à 200.000 habitantes 17 Vereadores

De 200.001 à 500.000 habitantes 19 Vereadores

De 500.001 à 1.000.000 habitantes 21 Vereadores

~~(Incluído pela Lei nº. 835, de 17 de Novembro de 1995).~~

~~Parágrafo Único~~ – O número de Vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente de acordo com o disposto neste artigo, considerado o número de habitantes estimado pelo órgão oficial de recenseamento, até 31 de dezembro do ano da eleição. ~~(Incluído pela Lei nº. 835, de 17 de Novembro de 1995).~~

Art. 7º - A Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí terá na sua composição, o número de vereadores conforme determina o inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~Art. 8º~~ – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 8º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, salvo no 1º ano da legislatura, quando não haverá recesso legislativo no período de 2 de Janeiro a 1º de Fevereiro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 26 de Novembro de 2008)*

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingo ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser do seu Regimento Interno.

~~Art. 9º - As sessões legislativas extraordinárias se realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.~~

~~§ 1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos vereadores.~~

~~§ 2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara dos Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.~~

~~§ 3º - O Presidente da Câmara dos Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.~~

Art. 9º - As sessões legislativas extraordinárias dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser solicitada pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A solicitação será elaborada por ofício dirigido ao Presidente da Câmara dos Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de 03 (três) dias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - O Presidente da Câmara dos Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, de comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 10 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus Membros, salvo disposições em contrário, constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

~~**Art. 11** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei do Orçamento.~~

Art. 11 - O primeiro período da sessão legislativa não será interrompido sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. *(art. 35, § 2º, II dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 12 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 24, inciso XII, desta Lei Orgânica.

~~§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra situação que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.~~

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra situação que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma disposta no Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Com aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, uma vez em cada sessão legislativa, as sessões ordinárias poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, na forma disposta no Regimento Interno. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 13 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 14 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença antes do início da sessão, participando do expediente, ordem do dia e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 15 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus Membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por voto secreto, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

~~**Art. 16** – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 16 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 17 - A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais serão substituídos nesta ordem.

§ 1º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

~~§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.~~

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, na forma disposta no Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Seção II-A

Das Comissões

(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~Art. 18 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre seu funcionamento, e as comissões obedecerão, no que couber, ao disposto no Art. 58º da Constituição Federal.~~

Art. 18 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais na forma prevista em seu Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles em seu parecer, quanto ao aspecto técnico e quanto ao mérito na forma prevista em seu Regimento Interno; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; III - convocar os assessores ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

IV - receber petições reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para a finalidade que fundamenta sua convocação; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal e da Administração Indireta; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

VII - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

VIII – apreciar programas de obras e planos setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão de Estudos, destinadas à análise de assuntos específicos; de Inquérito, com a finalidade de apurar fato determinado que se inclua na competência municipal; e de Representação, indicada pela Presidência, destinada ao comparecimento da Câmara Municipal em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios, Cursos, Solenidades ou outros atos que justifiquem a sua constituição. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 5º - A participação das Comissões Especiais da Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios e eventos similares, dependerá de aprovação do Plenário e será sempre condicionada à disponibilidade financeira do Legislativo Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 18-A - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá verificar o preenchimento dos requisitos e a conveniência e a oportunidade da manifestação, cabendo deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia a hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 19** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.~~

Art. 19 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá solicitar ao Chefe do Executivo Municipal a convocação do Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, na forma contida no Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, implicará crime de responsabilidade.

~~**Art. 20** - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário, ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.~~

Art. 20 - O Secretário Municipal, a seu pedido dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, poderá comparecer perante o Plenário, ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, na forma disposta no Regimento Interno da Casa Legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 21** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

Art. 21 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, por simetria do Art. 50, § 2º da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 22** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:~~

Art. 22 - Dentre outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~I- representar a Câmara em juízo e fora dela;~~

I - representar a Câmara em juízo e fora dela e, eventualmente, o Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V- promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita em tempo hábil pelo Prefeito;

VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- autorizar as despesas da Câmara;

VIII- propor, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

~~IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção, do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;~~

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (Art. 35 da Constituição Federal e Art. 149 da Constituição Estadual) *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

X- manter a ordem no recinto da Câmara, usando o poder de polícia e podendo também solicitar a força necessária para esse fim;

~~XI- encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência;~~

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de Contas da Câmara Municipal, relativas ao exercício findo, no prazo legal, e também ao Executivo em atendimento ao Art. 56 da Lei Complementar 101/2000; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.~~

XII - requisitar judicialmente o duodécimo da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, quando não efetuado o depósito pelo Executivo no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XIV - apresentar ao Plenário e publicar, na forma prevista nesta Lei Orgânica, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, para inclusão no orçamento do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XVI - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos no Art. 81 da Constituição Federal e na forma contida no Regimento Interno; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XVII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XVIII - realizar audiências públicas com a sociedade civil, membros da comunidade e entidades públicas e privadas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XIX - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XX - expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal

~~Art. 23~~ — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

Art. 23 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor e deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, elencadas no Art. 30 da Constituição Federal, e especialmente sobre: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

- ~~I instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;~~
- ~~II autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;~~
- ~~III apreciar e votar o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;~~
- ~~IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;~~
- ~~V autorizar a concessão de auxílios e subvenções;~~
- ~~VI autorizar a concessão de serviços públicos;~~
- ~~VII autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;~~
- ~~VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais~~
- ~~IX autorizar a aquisição de veículos e máquinas pesadas;~~
- ~~X autorizar a alienação de bens imóveis e móveis, quando se tratar de veículos e máquinas pesadas;~~
- ~~XI autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;~~
- ~~XII criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais e Órgãos da Administração Pública;~~
- ~~XIII aprovar o Plano Diretor;~~
- ~~XIV autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;~~
- ~~XV delimitar o perímetro urbano;~~
- ~~XVI denominar ou alterar nome de próprios, vias e logradouros públicos;~~
- ~~XVII estabelecer normas urbanísticas particularmente relativas à zoneamento de loteamento;~~

- I - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – (suprimido);
- X - alienação de bens imóveis e móveis, quando se tratar de veículos e máquinas pesadas;
- XI - aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e Órgãos da Administração Pública;
- XIII - o Plano Diretor;
- XIV - consórcios com outros municípios;
- XV - delimitação do perímetro urbano;
- XVI - nome de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - normas urbanísticas particularmente relativas ao zoneamento de loteamento;
- XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) ao direito e a defesa da vida e à família nos termos do Art. 226 e seguintes da Constituição Federal;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como dos monumentos, das paisagens naturais e notáveis e dos sítios arqueológicos do Município;
 - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração e inclusão social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação das políticas públicas que promovam a família, a educação, a saúde, a higiene, os esportes, o lazer e o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento social e do bem integral da pessoa humana, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como, a coleta e ao controle diferenciado do lixo produzido por estes produtos; (Lei Estadual 12.300 de 16/03/2006)
- p) ao estímulo do cultivo de alimentos orgânicos;
- q) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

(Incisivos alterados e incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 24 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, exercer as seguintes atribuições:

~~I- eleger sua Mesa;~~

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

II- elaborar o Regimento Interno;

III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

~~IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e afixação dos respectivos vencimentos;~~

IV - propor mediante Resolução a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e afixação dos respectivos vencimentos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

~~VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço;~~

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço, solicitada de forma fundamentada, nas condições previstas no Regimento Interno; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~VII - tomar e julgar as contas do Prefeito;~~

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, assegurando o direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) poderá haver prorrogação do prazo, por igual período, a requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, se decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a Câmara não houver deliberado;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

(Alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

~~IX - autorizar a realização de empréstimos, operação de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;~~

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observando as disposições do Art. 52, V da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

- ~~X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;~~
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, até o dia 31 de março de cada ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*
- ~~XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;~~
- XI - (suprimido); *(Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*
- ~~XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;~~
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, nos termos do Regimento Interno; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*
- ~~XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;~~
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*
- XIV- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus Membros;
- XVI- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação na vida pública ou particular, mediante proposta de qualquer Membro ou comissão aprovada por, no mínimo dois terços dos Membros da Câmara;
- XVII- solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação vigente aplicada à espécie;
- XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- ~~XX - fixar, observando o que dispõem os Artigos 37º, XI, 150º, III e 153º, § 2º, I, da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice Prefeito, em cada legislatura para a subsequente;~~

XX - fixar até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II e 153, III, 153 § 2º, I, da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em cada legislatura para a subsequente;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~XXI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;~~

XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, nos termos do Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XXII – Representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, e à Procuradoria Geral da Justiça contra o Prefeito, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 25 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e nas circunscrições do Município, por suas opiniões, palavras e votos. (art.29, VIII da CF)

~~**Parágrafo Único** – No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei.~~

§ 1º – No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei. *(Parágrafo renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações. (art. 53, § 6º da CF) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - O servidor estável, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do Art. 38, III, da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 5º - é vedado ao Vereador patrocinar causas de interesses particulares e de terceiros perante qualquer das entidades a que se refere o art. 26, I, “a”, sob pena de cometer crime de advocacia administrativa previsto no art. 321 c/c art. 327 do Código Penal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 26 - É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta e indireta do Município, salvo mediante a aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad natum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

VIII - se sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

~~**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 5º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste Artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 6º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, logo na primeira sessão, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 7º - Se o Presidente da Câmara se omitir na adoção das providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 8º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 9º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 27-A - O processo de perda de mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno e na legislação federal específica, observados os seguintes princípios: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal;

IV - cassação ou perda do mandato, na forma prevista no § 2º, do art. 27, desta Lei Orgânica;

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia;

VI - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais a do julgamento do acusado.

§ 1º - O processo de cassação por qualquer das infrações previstas no Art. 36 desta Lei Orgânica, não impede a apuração das contravenções e dos crimes comuns. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenção e de crimes comuns. (Art. 55 da CF e Dec. Lei 201/67) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 27-B - A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador, cuja denúncia, por qualquer das infrações previstas no Art. 27 desta Lei Orgânica, for recebida por 2/3 (dois terços) de seus Membros. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se:

I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II- para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no Art. 26, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Vereador, licenciado nos termos dos incisos I e III, receberá integralmente a sua remuneração.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 29** - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.~~

Art. 29 - No caso de vaga ou de licença, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga ou licença e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- resoluções;

V- decretos legislativos;

VI- leis delegadas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

VII – medida provisória; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

~~**Art. 31** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:~~

Art. 31 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, através de Projeto de Resolução, mediante proposta: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Art. 29, XIII da Constituição Federal) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Parágrafo Único** – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(Parágrafo renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 32** – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.~~

Art. 32 - A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e através de iniciativa popular. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o total do eleitorado do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal, assegurando-se o efetivo exercício desse direito. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 33 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- código tributário do Município;

II- código de obras;

III- plano diretor;

IV- código de posturas;

V- lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII- código de saúde;

VIII- código de educação;

IX- código sanitário.

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I- criação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

~~**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.~~

Parágrafo Único – Não serão admitidas emendas que acarretem aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 35 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinadas pela metade dos vereadores.

Art. 35-A – São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios dos Vereadores, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes e a remuneração de seus servidores, os projetos de resolução que fixem a criação de cargos, empregos e funções dos seus serviços e alteração na Lei Orgânica do Município.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~**Art. 36** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.~~

~~**§ 1º** – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.~~

~~**§ 2º** – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.~~

Art. 36 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, fundamentando sua relevância. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação. (art. 64 § 2º da Constituição Federal) *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação, excetuados os casos elencados no Art. 126 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 36-A – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal. (art. 62 da Constituição Federal) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I – relativa a:

a) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento, créditos adicionais e suplementares;

b) reservadas a lei complementar;

c) já disciplinadas em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(Inciso e alíneas incluídas pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 2º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos § 7º e § 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, no caso do § 5º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal em que estiver tramitando, excetuando as matérias elencadas no Art. 126 desta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 5º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 6º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 7º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda da eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, conservar-se-ão por elas regidas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 8º - Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, está manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 37** - Nos casos de calamidade pública, em razões de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se unir no prazo de cinco dias.~~

~~**Parágrafo Único** - As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara, nesse caso disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

Art. 37 - Nos casos de calamidade pública, em razões de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir em até 05 (cinco) dias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - (suprimido) *(Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 38** - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.~~

Art. 38 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do seu recebimento, e comunicará o motivo do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feito dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

~~§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 33º desta Lei Orgânica.~~

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art.126 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 7º - A não promulgação do projeto no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - Sancionado e promulgado o Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal, deverá ser encaminhada cópia da respectiva lei à Câmara Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas incorrendo em ato de infração político-administrativa nos termos do art. 4º, IV do Decreto Lei nº 201/67. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 39 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 1º O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A Resolução destina-se a regular matéria política da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 40 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40-A - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões para as quais for encaminhado, será tido como rejeitado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

~~**Art. 41** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controles internos do Executivo, instituídos em lei.~~

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Art. 70 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 /05/2000, Lei Estadual 4.595 de 18/06/85) *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das

funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores públicos e dinheiro.

~~§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.~~

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, a requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - Somente por decisão dos dois terços dos membros da Câmara municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito Público ou de Direito Privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~Art. 42 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte mediante edital afixado no edifício da prefeitura e da Câmara, conforme o caso.~~

Art. 42 - O balancete do Município, relativo à receita e despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte) mediante edital afixado na sede da Prefeitura e da Câmara, bem como no site oficial das respectivas instituições. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~Art. 43 - O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:~~

Art. 43 - O Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- verificar a execução dos contratos.

Art. 44 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 44-A – Ao final de cada quadrimestre, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no inciso III do Art. 43, os titulares dos poderes Executivo e Legislativo deverão apresentar o Relatório de Gestão Fiscal em audiência pública convocada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma disposta no seu Regimento Interno. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

~~Art. 45 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.~~

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, na forma estabelecida pela Constituição Federal, auxiliado pelos Secretários Municipais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 46 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obter a maioria de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, ocorrendo empate entre os candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

~~**Parágrafo Único** – Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.~~

Parágrafo Único – Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal de ofício ou a requerimento de qualquer eleitor. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 48 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 49 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

~~**Parágrafo único** – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a substituição por outro membro da ordem disposta no Art. 17º “caput” desta Lei Orgânica, para ocupar como Presidente da Câmara a Chefia do Poder Executivo.~~

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a substituição por outro membro, na forma disposta no Regimento Interno, para ocupar como Presidente da Câmara a Chefia do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 50 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

~~I- ocorrendo a vacância nos três primeiros mandatos, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.~~

~~II- Ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.~~

I- ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, na forma da Lei e nos termos do Regimento Interno; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II- Ocorrendo vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei e nos termos do Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 51** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~

Art. 51 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 52** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.~~

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração, quando:

~~I - impossibilitar de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou gestação;~~

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II - a serviço ou missão de representação do Município;

III - em gestação pelo período de 120 (cento e vinte) dias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

IV - em gozo de férias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do Art. 24 desta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - O Vice-Prefeito ao assumir o cargo do Prefeito, deverá perceber remuneração ou diferença salarial a que faz jus; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 5º - (suprimido); *(Parágrafo suprimido do Projeto de Resolução nº 58/2009 por decisão da Comissão Especial de Reforma da Lei Orgânica)*

§ 6º - O pedido de licença, nos termos do inciso II, deverá ser apresentado amplamente motivado, e indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e previsão de gastos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 53- Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens as quais ficaram arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município.

Subseção I

Das Atribuições do Prefeito

Art. 54 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, e, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social de bens fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observada a legislação federal e estadual;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos diferentes à situação funcional dos servidores, com as restrições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

~~IX - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual do Município;~~

IX- enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual do Município nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica sob pena de responder por improbidade administrativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

- X - encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade obtenção, nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- ~~XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;~~
- XV- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, nos termos da Lei Complementar 101/2001 e desta Lei Orgânica;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)
- ~~XVI - colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;~~
- XVI- colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementar e especial; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

~~XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;~~

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara e nos termos da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - desenvolver sistema viário do Município;

XXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

~~XXIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;~~

~~XXIX - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 5 (cinco) dias úteis dentro do mesmo mês; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 7 de Dezembro de 2006)*~~

XXIX- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XXX- adotar providências para a observação e salvaguarda do patrimônio público municipal;

XXXI- publicar:

a) até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

b) diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

c) mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

d) mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

~~e) anualmente, até quinze de março, pelo ano oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais de forma sintética;~~

e) anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, patrimonial e orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

f) a cada dois meses, os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, indicando o percentual em relação à receita.

Parágrafo único – A publicação prevista no inciso XXXI, “f”, será encaminhada, concomitantemente, à Câmara Municipal, em cópias.

Subseção II

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 55 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste Artigo e em seu § 1º, importará a perda do mandato.

~~**Art. 56** – As incompatibilidades declaradas no Art. 26º, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.~~

~~**Parágrafo Único** – Não se aplica ao Vice-Prefeito as incompatibilidades contidas no artigo 26, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal. *(Incluído pela Lei nº 761, de 13 de Julho de 1993).*~~

Art. 56 - As incompatibilidades declaradas no artigo 26, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que for aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Assessores

Municipais ou Diretores equivalentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – (suprimido). *(Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 57** – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:~~

Art. 57 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, além das previstas em Leis Federais, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proteger de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - deixar de apresentar a declaração de bens;

~~XII – infringir as normas do Art. 27 desta Lei Orgânica.~~

XII - infringir as normas do Art. 55 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

XIII - não repassar os duodécimos à Câmara Municipal nos prazos previstos nesta Lei Orgânica.

(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 57-A - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra: *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I – a existência do Município; (art. 48, I, da Constituição do Estado)

II - o livre exercício do Poder Legislativo; (art.48, II da Constituição do Estado)

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; (art. 48, III, da Constituição do Estado)

IV – a segurança interna do Município; (art. 48, IV, da Constituição do Estado)

V – a probidade na Administração; (art. 48, V, da Constituição do Estado)

VI – a lei orçamentária; (art. 48, VI, da Constituição do Estado)

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (art. 48, VII, da Constituição do Estado)

. Lei Federal 10.482, de 03/07/2002, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

. Decreto Estadual 46.933, de 19/07/2002, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal 10.482, de 03/07/2002.

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal. (art. 85, § único, da Constituição Federal e art. 48, § único da Constituição do Estado)

. O Art. 85, e seu parágrafo único, da Constituição Federal, encontram-se com eficácia suspensa por meio de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.220-2, que aguarda seu julgamento final.

(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 57-B – Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns, e nos crimes de responsabilidade perante a Câmara Municipal. (art. 49 da Constituição do

Estado, art. 29, X da CF e Dec. Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções: (art. 49, § 3º da Constituição do Estado e art. 86, § 1º da Constituição Federal)

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado; (art. 49, § 3º, I, da Constituição do Estado e art. 86, § 1º da Constituição Federal)

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal nos termos da Legislação Federal. (art. 49, § 3º, inc. II, da Constituição do Estado e art. 86, § 1º, I, da Constituição Federal)

(Parágrafo e Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 2º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo. (art. 49, § 4º da Constituição do Estado e art. 86, § 2º da Constituição Federal)

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 57-C - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular, observado os princípios do Artigo seguinte com os meios e recursos a ela inerentes, concluir pela prática de infração político-administrativa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 58** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração estabelecida no Art. anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado:~~

~~I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se a denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará, se necessário, para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;~~

~~II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria~~

~~dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;~~

~~III— recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente a prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de seis. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;~~

~~IV— o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que de interesse da defesa;~~

~~V— concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará pelo Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;~~

~~VI— concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas, quantas forem as infrações articuladas da denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar se houver~~

~~condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;~~

~~VII - o processo a que se refere este Artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.~~

Art. 58 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara será regulado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e legislação federal específica, observados os seguintes princípios e procedimentos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

III - cassação ou perda do mandato, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da denúncia;

V - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

(Incisos com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenção e de crimes comuns.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 59 - Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou estiver suspensos os direitos políticos.

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste Artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Subseção III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

~~Art. 60 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.~~

~~Parágrafo Único – É vedada a nomeação de parentes e afins até o terceiro grau.~~

~~Art. 60 – (Suprimido) *(Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 24 de Março de 1998)*~~

~~Parágrafo Único – (Suprimido) *(Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 24 de Março de 1998)*~~

Art. 60 - Os Diretores e auxiliares do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 10 de Abril de 2000)*

Parágrafo Único – É vedada a nomeação de parentes e afins até terceiro grau. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 10 de Abril de 2000)*

~~Art. 61 – Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.~~

Art. 61 - Os Diretores e os Auxiliares do Prefeito são solidariamente responsáveis com o mesmo, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem no exercício da função. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 24 de Março de 1998)*

Parágrafo Único – Os cargos de confiança e diretoria, iniciaram-se com a posse, empós a nomeação, e terminam com a exoneração ou coincidindo com a data da saída do Prefeito, no dia do término do mandato. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 24 de Março de 1998)*

Seção II

Da Administração Pública

~~**Art. 62** – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.~~

Art. 62 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e também ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sendo de periodicidade anual a revisão tanto de remuneração quanto de subsídio; (Emenda Const. 19, de 06/06/1998)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 64, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – A Administração tributária, essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com administrações tributárias da União e dos Estados, inclusive com compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio; (Emenda Const. Estadual 21, de 14/02/2006).

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII – fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação; (Decreto-Lei Complementar Estadual n. 07, de 06/11/1969 e Lei Complementar Estadual 417 de 22/10/1985)

XXIII – É obrigatória a declaração de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação instituída pelo Poder Público;

(Art.13 da Lei Federal 8.429 de 02/06/1992 - Lei de Improbidade - sanções aplicáveis a agentes públicos e Decreto Federal 5.483, de 30/06/2005, que institui a sindicância patrimonial)

XXIV - os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei; (Art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e Arts. 163 a 165 da CLT e Norma Regulamentadora nº 5 de 28/12/1994 do Ministério do Trabalho – DOU 02/01/1995)

XXV - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXVI - ao servidor público que tiver sua capacidade do trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXVII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitado apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXVIII - os vencimentos, vantagens de qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos, monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie;

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 63 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, cumprir-se-á o disposto no Art. 37º da Constituição Federal.

Seção III

Dos Servidores Públicos

~~**Art. 64** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.~~

Art. 64 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

a) os órgãos e entidades da administração direta e indireta ou fundacional ficam obrigados a, na forma da lei, constituir comissões internas de prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, comissões de controle ambiental visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores e empregados.

b) Aplicam-se aos servidores municipais da administração direta e indireta as normas constantes do § 2º do Art. 229 da Constituição Estadual, na forma disciplinada em lei.

II - recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos e licença prêmio por assiduidade, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores;

III - direito à assistência social do Município, cuja carência para atendimento, em caso de doença, falta de medicamentos ou gêneros alimentícios de primeira necessidade, será de até 03 (três) dias.

(Incisos e alíneas incluídas pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º da Constituição Federal e seus respectivos incisos, com exceção do inciso XI, inciso XXIX, alínea “b”, e parágrafo único.

§ 3º - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função/atividade.

~~**§ 4º** - Aos servidores públicos municipais, em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente junto ao INPS, será concedido o direito à percepção do valor complementar do salário a que faria jus se em exercício estivesse.~~

§ 4º - Aos servidores públicos municipais, em gozo de auxílio-doença ou auxílio acidente junto ao INSS, será concedido o direito à percepção do valor complementar do salário a que faria jus se em exercício estivesse. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 65** - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.~~

Art. 65 - O Município poderá estabelecer por lei, o regime previdenciário de seus servidores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 66** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, salvo a determinação do Art. 19º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.~~

~~**§ 1º** - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado o mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

Art. 66 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (EC nº. 19, de 04/06/1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada o contraditório e ampla defesa. (EC nº. 19, de 04/06/1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; (EC nº. 19, de 04/06/1998)

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 2º - O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

§ 3º - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (EC nº. 19, de 04/06/1998) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 67 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - o servidor municipal em lei Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação;

IV - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VII - o servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

~~**Art. 68** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

~~**§ 1º** - Quando a publicação se der por afixação será obrigatoriamente arquivado no Cartório de Registro Civil, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado.~~

Art. 68 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e também através do site oficial da Prefeitura Municipal. *(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - Toda publicação será obrigatoriamente arquivada no Cartório de Registro Civil, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato de efeito externo produzirá efeito, antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Seção II

Dos Livros

~~**Art. 69** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.~~

Art. 69 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e obrigatoriamente os de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - termo de compromisso e posse;

- II - declaração de bens;
- III - ata das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópias de correspondências oficiais;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

~~§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.~~

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema, convenientemente autenticado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - Sempre que possível, os Poderes Municipais farão seus registros pelos meios de informática. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Seção III

Dos atos Administrativos

Art. 70 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

II - regulamentação da lei;

III - instituição, modificação ou extinção de atribuições constantes em lei;

- IV - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- V - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
- VI - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- VII - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- VIII - permissão de uso dos bens municipais;
- IX - medidas executórias do plano diretor;
- X - normas de efeitos externos não provativos da lei;
- XI - fixação e alteração de preços;
- XII - portaria, nos seguintes casos:
- XIII - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- XIV - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- XV - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- XVI - outros casos determinados em lei ou decreto;
- XVII - contratos, nos seguintes casos:
- XVIII - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, conforme Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
- XIX - Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste Artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Certidões

Art. 71 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou

retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

~~**Parágrafo Único** — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.~~

§ 1º — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. *(Parágrafo renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - As certidões com as finalidades referidas no caput serão fornecidas independente do pagamento de taxas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º — É assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Seção I

Do Patrimônio Municipal

~~**Art. 72** — O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.~~

~~**Parágrafo Único** — Também integram o patrimônio municipal as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos Artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.~~

Art. 72 - O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município e os que vierem a ser atribuídos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º — Também integram o patrimônio municipal as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos do artigo 60, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar nº 9 do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1969. *(Parágrafo renomeado e alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Fica assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território. (art. 20, § 1º da Constituição da República) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 73 - Os bens municipais são imprescritíveis.

Art. 74 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defende-lo e preservá-lo.

Art. 74-A – A Pedra do Baú e seu entorno é de relevante valor histórico, turístico e paisagístico do Município, integrando seu patrimônio inalienável e indisponível, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, atendidas as peculiaridades locais e o incentivo do turismo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 75 – A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em Lei .

Art. 76 – Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

Subseção I

Dos Bens Municipais

Art. 77 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiveram sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 78 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

Art. 79 - A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelece esta lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

~~**Art. 80** - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, de autorização legislativa e concorrência.~~

Art. 80 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, avaliação, autorização legislativa e concorrência.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 81 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

~~**Art. 82** - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.~~

Art. 82 - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis e à legislação Federal pertinente, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 83 - A lei autorizada para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 84 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

Art. 85 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

~~Art. 86 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidas de concorrência.~~

~~Parágrafo único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.~~

Art. 86 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, precedidas de concorrência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - São vedadas a locação e o comodato, quando o Município for o proprietário do bem. *(Parágrafo renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei municipal e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § único do Art. 80, desta Lei Orgânica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 87 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - No contrato serão estabelecidas todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 88 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

~~§ 1º - A remuneração será reajustada a cada três meses, segundo os índices oficiais de inflação.~~

§ 1º - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais de correção monetária. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

~~Art. 89 - Máquinas, equipamentos e veículos, com seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido e por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em Lei.~~

~~Parágrafo Único - A remuneração será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gastos de combustível, percentual de depreciação do bem, valor de hora trabalhada, custos indiretos e refeição.~~

Art. 89 - Máquinas, equipamentos e veículos, com seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a taxa correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido e por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - A taxa será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gastos de combustível, percentual de depreciação do bem, valor de hora trabalhada, custos indiretos e refeição do operador. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 90 - A alienação de bens municipais, sempre subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

~~1- quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na doação em pagamento. Na doação, na permuta e na investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível;~~

I- quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na doação em pagamento. Na doação, permuta e investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II- quando móveis, dependerá de licitação, sendo essa inexigível para a venda de ações em bolsa e para a venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Na doação, só é permitida para fins de interesse social e na permuta, a licitação conforme o caso, poderá ou não ser exigida.

§ 2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

~~Art. 91 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resultante devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.~~

Art. 91 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado, onde o interesse público resultante esteja devidamente justificado, juntamente com o necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 92 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta lei e a legislação pertinente.

~~Art. 93 - Considera-se investidura aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaprovável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.~~

Art. 93 - Considera-se investidura aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área isoladamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou

resultante de retificações de alinhamento de via pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – Na justificativa a que se refere o Art. 87º, § 2º, desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrado que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante da retificação de alinhamento de via pública e a sua inproveitabilidade isoladamente.

Art. 94 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que remuneradas.

Parágrafo Único – A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Art. 95 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social, vedada, em qualquer hipótese, a doação de lote.

Art. 96 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoa carente.

Subseção II

Dos Serviços Municipais

~~**Art. 97** – Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo essa ser por permissão ou concessão.~~

Art. 97 - Os serviços municipais deverão ser prestados pelo Município através da administração direta ou indireta, bem como pelo interesse privado, podendo essa, ser por permissão ou concessão, ou ainda através de parcerias público-privada. (Lei n º 11.079 de 30 de dezembro de 2004)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~**Art. 98** – A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo essa ser dispensada quando o prestador do serviço for criada, com esse objetivo, pelo Município.~~

~~§ 1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei no edital e na proposta vencedora.~~

~~§ 2º - A concessão será outorgada por contrato com prazo máximo de doze anos, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.~~

~~§ 3º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.~~

Art. 98 - A delegação de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, nos termos da lei federal. (Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995) *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - A permissão será delegada a título precário, sem prazo, e por Lei, onde todas as condições de delegação e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A concessão será delegada por contrato, onde todas as condições da delegação e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - A inobservância dos princípios e vedações previstos neste artigo, assim como no anterior, ou ainda em qualquer outro previsto em legislação federal ou estadual acarretará a nulidade da delegação e a responsabilização do agente causador da nulidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - Nos contratos de concessão ou decretos de permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 5º - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Prefeito Municipal reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo dos lucros. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 6º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 7º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 8º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios locais e regionais, no site oficial do Município, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 99** - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.~~

Art. 99 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da delegação.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~**Art. 100** – A Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.~~

~~**Parágrafo único** – A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.~~

Art. 100 - A Lei Municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das taxas, bem como das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços, observando o § 4º do art. 98 desta LOM. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – A fixação será feita por decreto, publicado 05 (cinco) dias antes da entrada em vigor das novas taxas ou tarifas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 101 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades e, através de consórcios, com outros municípios.

Parágrafo único – Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

~~**Art. 102** – O Município, para execução de atividade econômica e para a prestação de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a cinquenta e cinco por cento do montante de suas respectivas receitas.~~

Art. 102 - O Município, para execução de atividade econômica e para a prestação de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do montante de suas respectivas receitas corrente líquida, conforme dispõe o caput do art. 169 da Constituição Federal, regulamentado nos arts. 18 a 23 da Lei Complementar n. 101/2000. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 103 - A sociedade de economia mista, empresa pública e fundação adotarão, até que tenha um regulamento próprio, a legislação observado pelo município para fins de licitação.

Art. 104 - O executivo deverá, em relação a serviços industriais, implantar e manter atualizada a competente contabilidade industrial.

Art. 105 - O sistema municipal de defesa do consumidor, com atribuições de tutelar e proteger o consumidor de bens e serviços, será composto pelo serviço municipal de defesa do consumidor, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Subseção III

Das Obras Municipais

~~**Art. 106** - Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capazes de fornecer os elementos que definam a obra que sejam suficientes à sua execução e permitam a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.~~

Art. 106 - Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, e que sejam suficientes à sua execução, permitindo a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão no qual, obrigatoriamente conste: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - o respectivo projeto com os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - O Poder Público deverá colocar placas fixas no local das obras municipais contendo o seu orçamento e a previsão dos prazos para início e término das obras. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - Ressalvados os casos especificados na legislação Federal e Estadual, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública nos termos da legislação Federal e que:

I - assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei federal;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~Art. 107 - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.~~

~~§ 1º - A administração indireta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particulares, conforme o caso e o interesse público exigir.~~

~~§ 2º - A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.~~

Art. 107 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - A execução de obra pública através da administração indireta poderá ser executada através de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público exigir. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A execução de obras pela administração indireta dependerá de licitação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 108 - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

~~§ 1º - A instituição de plano comunitário, são obrigatórios, no mínimo, sessenta por cento de aderentes, e responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.~~

~~§ 2º - Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.~~

§ 1º - Para a instituição de plano comunitário, é obrigatório, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aderentes, e responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Os não-aderentes responderão, nos termos da lei, pela contribuição de melhoria. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 109 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcio, com outros municípios, observado o que estabelece o Art. 101 desta Lei.

~~**Art. 110** - Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.~~

Art. 110 - Todas as obras realizadas pelo poder público, bem como pelo particular, deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 111** - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais comunicações legais, qualquer obra pública, ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou a legislação municipal.~~

~~**Parágrafo Único** - Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.~~

Art. 111 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, qualquer obra pública, ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação vigente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – Desrespeitado o embargo, o Executivo deverá promover imediatamente o embargo judicial. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 112** – Toda obra municipal deve ser concluída num ritmo que não onere os cofres do Município.~~

~~**Parágrafo Único** – Só se permitirá a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara.~~

Art. 112 - Nenhuma obra, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo, bem como com a aprovação do respectivo projeto técnico nos termos previstos no Art. 106 desta Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – Só se permitirá a paralisação de obra pública se a devida justificativa, a ser elaborada pelo Poder Executivo, for previamente aprovada pela Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

CAPÍTULO III

Da Administração Tributária Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

~~**Art. 113** – São tributos municipais impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.~~

Art. 113 - São tributos municipais os impostos, as taxas, a contribuição de iluminação pública e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos no Art. 145 e seguintes da Constituição Federal e nas

normas gerais de direito tributário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 114 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, querosene e gás;~~

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar no Art. 146 da Constituição Federal.~~

III – revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

V – contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. (competência acrescida pela Emenda Constitucional n. 39/2002). *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;~~

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

~~§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos II a IV.~~

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos II a V. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - As alíquotas do imposto previsto no inciso IV deste artigo, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior. (Art. 156 do Código Tributário Nacional) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 5º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

(Parágrafo e Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 6º - Enquanto a Lei Complementar não disciplinar o disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á o art. 88 da ADCT. (Emenda Constitucional nº. 37/2002) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~Art. 115 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município, obedecido o princípio da legalidade.~~

Art. 115 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~Art. 116 - A contribuição da melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.~~

Art. 116 - A contribuição da melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 117 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter a mesma base de cálculos dos impostos.

Art. 117-A - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, na forma do art. 149, § 1º da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 117-B – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 117-C - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 117-D - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser

aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art.117-E - A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - demonstrações pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação na base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos de contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - Às alterações de alíquotas dos impostos previstos nos incisos I e II, do artigo 156 da Constituição Federal na forma do seu parágrafo 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 117-F - A concessão e isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir requisitos para sua concessão. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 117-G – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 117-H – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 118 - A receita municipal contribuir-se-á de arrecadação de tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119 - Pertencem ao Município:

~~I - o produto de arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e futuras autarquias e fundações municipais;~~

I - o produto de arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados ao município;

III - cinquenta por cento do produto arrecadado do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento dos produtos da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

V - 25% (vinte e cinco) por cento dos recursos que o Estado receber nos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Estadual. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 120** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.~~

~~**Parágrafo Único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos.~~

Art. 120 - A fixação das tarifas e de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, devendo ser reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 121** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.~~

~~**§ 1º** – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.~~

~~§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, independentemente de recursos, o débito oriundo do tributo será lançado em Dívida Ativa.~~

Art. 121 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

I - do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a interposição de recursos, ou sendo o mesmo negado, o débito oriundo do tributo será lançado na Dívida Ativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 122** - A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na legislação federal e estadual, obedecidas as normas de direito financeiro e tributário.~~

Art. 122 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na legislação federal e estadual, obedecidas às normas de direito financeiro e tributário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 123** - Nenhuma despesa será ordenada ou efetivada sem que exista recurso orçamentário disponível, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.~~

Art. 123 - Nenhuma despesa pública será ordenada ou efetivada sem que exista recurso orçamentário disponível, e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 124 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

~~Art. 125 – As disponibilidades financeiras do município possíveis e futuras, bem como as de autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.~~

~~Parágrafo Único – Todos os pagamentos serão efetuados através de cheques nominativos e cruzados.~~

Art. 125 – As disponibilidades financeiras do Município, bem como as de autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – Todos os pagamentos serão efetuados através de cheques nominativos e cruzados, bem como por meios eletrônicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 3 de Novembro de 2005)*

Seção III

Dos Orçamentos

Do Orçamento, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~Art. 126 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:~~

Art. 126 - São Leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~I- o plano plurianual;~~

I- o plano plurianual de investimentos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

~~§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.~~

~~§ 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondendo sobre as alterações na legislação tributária.~~

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder político;

~~II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;~~

II - o orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

III - o orçamento da seguridade social.

IV - as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício subsequente. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~§ 4º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.~~

§ 4º - O orçamento, compatibilizado com o plano plurianual, terá entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de

natureza financeira tributária e creditícia. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 7º - Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada secretaria, fundação, autarquia, companhia ou empresa, salvo nos casos em que estiverem subordinadas ou vinculadas a uma secretaria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 8º - Na mensagem relativa ao projeto de lei orçamentária anual o Poder Executivo indicará:

I - as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;

II - as alterações a serem efetuadas na legislação tributária.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 126-A - Fica garantida a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e no processo de sua discussão. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, são considerados órgãos de participação popular:

I - os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

II - as entidades legais de representação da sociedade civil;

III - as diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 2º - A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - Caberá à Câmara Municipal organizar debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, para a discussão da proposta orçamentária, durante o processo de discussão e aprovação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 126-B - A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/00 que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei

Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

~~II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.~~

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário.

§ 2º - As emendas do ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas:

~~a) com correção de erros ou omissões;~~

a) com correção de erros ou omissões. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse Artigo enquanto não iniciada a votação na comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 127-A - O Prefeito enviará à Câmara, até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, e a Câmara devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - O não cumprimento no disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 127-B - A Câmara não enviando, no prazo consignado no artigo anterior, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 127-C - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício do ano em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 127-D - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 127-E - O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá observar os planos plurianuais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - As dotações anuais dos planos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 127-F - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 127-G - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 127-H - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/00 e na forma prevista no Art. 169 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observando o disposto na legislação Federal. (Art. 15 e 16 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 127-I - A programação orçamentária da Câmara Municipal, elaborada pelo Legislativo e encaminhada ao Prefeito Municipal para incorporação no orçamento do Município, somente poderá deixar de ser atendida caso ultrapasse o limite percentual de crescimento do

orçamento do Executivo, devendo o corte ser plenamente justificado e comunicado por ofício ao Presidente da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 128 - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com a prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo poder Legislativo por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere aos Artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º, todos da Constituição Federal.~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá se iniciar sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

~~**§ 3º** - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de medidas provisórias, com força de lei, observado o que dispõe o Art. 37 e parágrafo único, desta lei.~~

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de medidas provisórias, com força de lei, observado o que dispõe o Art. 37 e parágrafo único, desta lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Seção IV

Das Licitações e Contratos

~~**Art. 130** - Lei municipal, instituirá, no prazo de um ano, contado da promulgação desta lei, o estatuto da licitação e o contrato administrativo, observadas as normas gerais editadas pela União e os seguintes preceitos:~~

Art. 130 - O Município observará os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e no respectivo estatuto da licitação e

contrato administrativo, bem como dos seguintes preceitos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - que é dever das pessoas públicas municipais, das empresas públicas e das fundações do Município, buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecidas, interessar a mais de um administrado, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;

II - os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~**Art. 131** – Ressalvados os casos especificados em lei municipal, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações serão, necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.~~

Art. 131 - Ressalvados os casos especificados na legislação em vigor, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações serão, necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 132 - As diferentes modalidades e dispensa de licitação observarão os limites estabelecidos na legislação federal.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Do Objetivo Geral

~~**Art. 133** – A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.~~

Art. 133 - A ordem social tem como base os princípios da lei natural, respeitando os preceitos Constitucionais da República Federativa do Brasil e no compromisso de assegurar o direito à vida, desde a concepção até a morte natural, a promoção da família, e como objetivo o bem estar e a justiça social de todos os munícipes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

CAPÍTULO II

Da Saúde e Assistência Social

~~**Art. 134** - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.~~

Art. 134 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - gerenciamento do Município;

II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade;

(Incisos incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:~~

§ 1º - Visando a primazia do direito a vida, para assegurar o real direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

IV - dignidade e humanização do atendimento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:~~

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, sempre que possível o Município promoverá:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

I - a implantação e a manutenção de rede local dos postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localizadas em áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgências a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e encaminhamento de insanos mentais a doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

~~V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;~~

V- o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

X- serviços de assistência à maternidade e à infância e à adolescência assim como assistência à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, e dos portadores de deficiência; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

.Lei Estadual n. 10.003, de 24/06/1998, que institui o Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade;

.Lei Estadual 11.061, de 26.02.2002, que cria o Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais do Estado;

.Lei Estadual n. 12.222, de 11/01/2006, que cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia;

.Lei Federal 9.797, de 06/05/1999, sobre obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama pela rede integrante do SUS, nos casos de mutilação decorrentes de câncer, e dá outras alterações;

.Lei Estadual n. 10.768/2001, sobre o programa de cirurgia plástica de mama;

.Lei Estadual n. 12.251, de 09/02/2006, que dispõe sobre a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência, e a criação da Comissão de Acompanhamento da Violência contra a mulher, na Secretaria da Saúde;

.Lei Estadual 12.280, de 22/02/2006, sobre a comunicação à Secretaria da Saúde, de óbitos de mulheres durante a gravidez, ou a ela relacionados;

.Lei Estadual n. 3.914, de 14/11/1983, dispondo sobre Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de S. Paulo;

.Lei Estadual 11.250, de 04/11/2002, que dispõe sobre o fornecimento de medicamento para combate da Fibrose Cística;

.Lei Estadual 11.976, de 25/08/2005, que cria o Programa de Saúde do Adolescente;

.Lei Estadual n. 12.085, de 05/12/2005, que autoriza a criação do Centro de Criação Encaminhamento para Pessoas com Necessidades Especiais e Famílias, regulamentada pelo Decreto Estadual 50.572, de 1/03/2006;

XI – O Poder Público estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; ***(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)***

Lei Estadual n. 11.598, de 15/12/2003, que institui, no âmbito do Estado, o Termo de Parceria, instrumento para formação de vínculo de cooperação entre Organizações e Administração Estadual e entidades qualificadas da Sociedade Civil, para fomento e execução das atividades de interesse público discriminadas no Art. 3º da Lei Federal 9.790, de 23/03/1999

~~§ 3º – As ações e serviços de saúde do Município poderão ser desconcentrados nos bairros, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.~~

~~§ 4º – A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço relevante.~~

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município poderão ser descentralizados nos bairros, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)***

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei não será remunerada e considerada serviço relevante. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)***

§ 5º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 6º- As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 7º- É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 8º- O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos arts. 158 e 159, da Constituição da República. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 134-A - Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 135 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e gratuito.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável e apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas e de exame parasitológico.

Art. 136 - A assistência será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

~~I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~

I - a proteção à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

~~IV - o recolhimento, encaminhamento de menores abandonados;~~

IV - o recolhimento, encaminhamento, recuperação e reinserção social de indivíduos que necessitarem; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;~~

V - o combate ao desemprego, mediante políticas públicas de integração ao mercado de trabalho, visando erradicar a mendicância; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

VI - o gerenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único – É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros municípios, visando desenvolvimento de serviços comuns de saúde de assistência social.

CAPÍTULO III

~~Da Educação e da Cultura~~

Da Família

(Capítulo antecipado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 136-A – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas, sociais e religiosas indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, estabelecendo-se a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na administração familiar, no respeito pela dignidade da pessoa humana, (art. 1º, inciso III, da CF/88), reconhecendo o direito a vida como o primeiro e principal de todos os direitos

humanos, para proteger e salvaguardar a vida humana desde a concepção até a morte natural.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 1º- Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º- A lei disporá sobre a assistência a maternidade, aos portadores de necessidades especiais e aos idosos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º- Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, e as pessoas portadoras de deficiência física, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo e apoio aos pais e às organizações sociais para a formação ética, moral, cívica, física, intelectual e religiosa da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, garantindo seu direito a vida, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou marginalizados, através de processos adequados de permanente recuperação;

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 136-B - O Município apoiará e protegerá os legítimos interesses da família, reconhecendo-se esta como instituição humana fundamental, em sua estrutura natural, constituída entre homem e mulher, a partir de uma base eminentemente afetiva e contratual, que de forma estável e duradoura prossigam uma comunhão plena de vida. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

CAPÍTULO IV

Da Educação, da Cultura, dos Esportes, da Recreação e do Turismo

(Capítulo antecipado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~**Art. 137** – O município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os municípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e base estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.~~

~~**§ 1º** – O município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação de analfabetismo por qualquer forma.~~

Art. 137 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Constituição Federal, Legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - (revogado) *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção as práticas educacionais no meio rural.

Art. 137-A – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, visando à formação integral da pessoa humana, com valores cívicos éticos e morais, observado o disposto na Constituição Federal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º- Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º- À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~**Art. 138** – O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências, prioritariamente da manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.~~

Art. 138 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação, assistência à saúde, conscientização sanitária e orientação e prevenção contra uso de qualquer tipo de uso de substância tóxica, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários.

Art. 138-A – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

- I - primazia dos pais no processo educativo permanente na formação dos filhos;
- II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - atendimento em creche e pré-escola às crianças com até 05 (cinco) anos de idade;
- VI - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º- Compete ao Poder Público recensear os estudantes do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 138-B – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 138-C – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º- O Município orientará e estimulará, por diversos meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebem auxílio do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º- A Educação Ambiental e a Cultura Afro-Brasileira serão ministradas, obrigatoriamente, em todas as escolas que compõem a rede de ensino existente no Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 138-D – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)* I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes; *(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 138-E – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 138-F – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município. *(Incluído pela*

Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 138-G – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 139** – O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da constituição federal, especialmente mediante:~~

Art. 139 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local (respeitando a diversidade e a liberdade das expressões culturais), nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos de cultivos das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagismo;

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de biblioteca pública nos bairros.

V - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

V - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

VII - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos delas necessitem; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Parágrafo Único – É facultado ao município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas dos bairros;

II - prover, mediante incentivo especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socio-econômica.

Art. 139-A – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

CAPÍTULO IV

~~Dos Esportes, da Recreação e do Turismo~~

Art. 140 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 141 - O Município proporcionará meios de recreação sáda e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração, especialmente a Cachoeira dos Amores e a Pedra do Baú;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V- estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI- programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I- economia de construção e manutenção;

II- possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III- facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo de segurança;

IV- aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V- criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 142 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V

Da Preservação do Meio Ambiente

~~**Art. 143** – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.~~

~~**§ 1º** – As práticas educacionais, culturais, desportivas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.~~

~~**§ 2º** – As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.~~

Art. 143 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-

lo e a preservá-lo para as presentes e futuras gerações; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - As práticas educacionais, culturais e desportivas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, nos termos da legislação federal;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a saúde, a qualidade de vida e para o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental (com enfoque na ecologia humana) em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - as aves ou animais de estimação em poder dos munícipes e que constituem exemplares da fauna indígena, devem ser registrados na Prefeitura Municipal através do COMDEMA;

IX - é proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o território deste Município;

X - é totalmente proibida qualquer forma de emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo;

XI - articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 3º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~Art. 143-A - A Pedra do Baú e seu entorno é de relevante valor histórico, turístico e paisagístico do Município, integrando seu patrimônio inalienável e indisponível, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, atendidas as peculiaridades locais e o incentivo do turismo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2 de Julho de 2009)*~~

Art. 143-A – (Revogado) *((Texto transferido para o Art. 74-A pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 144 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

~~I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;~~

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a biodiversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por conduta ou atividade, ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI- definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação de meio ambiente.

~~Art. 145 – Fica proibida a instalação de novas serrarias no Município.~~

Art. 145 – (Revogado) – *(Revogado pela Lei nº 829, de 26 de Abril de 1995)*

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento Urbano no Município

~~Art. 146 – A política de desenvolvimento urbano do Município, observada as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implantação dos seguintes objetivos gerais:~~

Art. 146 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município, com os seguintes objetivos gerais: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle de uso do solo de modo a evitar:

~~a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;~~

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes observarão os limites estabelecidos em Lei Complementar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

- b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;
- c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

~~**Parágrafo Único** — A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:~~

- ~~I — lei de diretrizes urbanísticas do Município;~~
- ~~II — elaboração e execução de plano diretor;~~
- ~~III — leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;~~
- ~~IV — códigos de obras e edificações.~~

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, com base em avaliação formulada por 03 (três) empresas imobiliárias da região; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - O Município estabelecerá, por lei complementar, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com a fase de desenvolvimento do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 5º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos: *(Parágrafo renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução de plano diretor;
- III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - códigos de obras e edificações.

~~**Art. 147** — A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e~~

~~normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle em uso, parcelamento e ocupação do solo.~~

Art. 147 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 2º - Poderá também o Município organizar áreas, através de parcerias, para produção agrícola especialmente, o cultivo de hortas e pomares comunitários, destinadas à formação de municípios aptos às atividades agrícolas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

~~**Art. 148** - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do Art. 146º desta lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:~~

Art. 148 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III, parágrafo 5º, do Art. 146 desta Lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe o equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária para seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimentos de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 149 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

~~**Art. 150** - O código de obras e edificações conterá normas e milícias relativas às construções no território municipal, consignando princípio sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.~~

Art. 150 - O Código de Obras e edificações conterá normas e diretrizes relativas às construções no território municipal, consignando princípio sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 150-A - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 150-B - O Plano Diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, observando as diretrizes da Constituição Federal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município. (Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001) *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio histórico,

cultural, artístico, paisagístico, arqueológico, ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação da população, especialmente das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 4º - Na elaboração do Plano Diretor, deverão ser respeitadas as seguintes fases:

I - estudo preliminar, abrangendo avaliação das condições de desenvolvimento e avaliação das condições da administração;

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - definição das diretrizes, compreendendo a política do desenvolvimento, as diretrizes do desenvolvimento econômico e social e da organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes de cooperação de outras entidades públicas.

(Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 150-C - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços:

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 150-D - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 150-E - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 150-F - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 150-G - O Município estabelecerá, mediante lei municipal, em conformidade com o Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações decorrentes do exercício regular do poder de polícia. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 150-H - Os Projetos de loteamentos submetidos à aprovação do Poder Público obedecerão obrigatoriamente às normas fixadas na Legislação Federal e Estadual. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

CAPÍTULO VII

Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural

~~**Art. 151** - O Município incentivará a produção agropecuária pela promoção, entre outras, das seguintes ações:~~

- ~~I - incremento da prestação de assistência técnica;~~
- ~~II - implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas;~~
- ~~III - criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;~~
- ~~IV - instalação de estação de fomento agropecuário;~~
- ~~V - estímulo à formação de conselho agrícola municipal.~~

Art. 151 - A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor, que fixará as diretrizes para as atividades agrícola, pastoril, extrativa, agro-social, transporte, e assistência técnica à população do campo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 151-A - O Município incentivará a produção agropecuária pela promoção, entre outras, das seguintes ações:

- I - incremento da prestação de assistência técnica;
- II - implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas;
- III - criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;
- IV - instalação de estação de fomento agropecuário;
- V - estímulo à formação de conselho agrícola municipal

(Art. renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 152 - O Município incrementará a circulação da produção agropecuária através, entre outras, das seguintes ações:

- I- estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
- II- construção, manutenção e administração de matadouro municipal;
- III- construção e manutenção de estradas vicinais;
- IV- construção, manutenção e administração de armazém comunitário.

Art. 153 - O Município incentivará o associativismo e participará de ações integradas para o estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção, armazenamento e abastecimento, bem como de preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

Art. 153-A - O Município, respeitadas a competência da União e do Estado, protegerá o consumidor auxiliado por um Conselho integrado por representantes de entidades legalmente constituídas sediadas no Município e por servidores, cuja competência será regulamentada por lei, observados os seguintes preceitos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

- I - Incentivo ao controle da qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

II - atendimento, orientação e conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - ampla orientação ao consumidor, inclusive sobre preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

IV - orientação e respeito de alternativas de produtos, bem como informações sobre o consumo de bens e serviços, resguardada a liberdade da escolha;

V - proteção contra a publicidade enganosa;

VI - atuação coordenada com a União e o Estado.

(Incisos incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 154** – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, bem como as pessoas ligadas a eles por matrimônio ou parentesco de primeiro grau, não poderão contratar com o Município.~~

Art. 154 - Fica estabelecida a incompatibilidade negocial entre o Município e seus agentes políticos, representados pelas pessoas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, extensivo aos seus respectivos cônjuges e parentes de 1º. Grau. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 24 de Março de 1998).*

Art. 155 - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar um programa de alimentação específica aos servidores públicos municipais de baixa renda, nos termos da lei.

Art. 156 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

~~**§ 1º** – Para os fins deste Artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.~~

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

§ 2º - Não poderá o Município homenagear mais de uma vez a mesma pessoa.

Art. 157 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 158 - Dependerá de consulta plebiscitária e autorização legislativa:

- I- a instalação de usinas nucleares;
- II- a instalação de novos estabelecimentos penais;
- III- a instalação de indústrias bélicas;
- IV- a instalação de indústrias potencialmente poluidoras.

Art. 159 - São feriados municipais, cívicos e religiosos:

- I- 11 de Julho – Dia do Padroeiro do Município;
- II- 16 de Agosto – Data da Fundação da Cidade;
- III- Sexta-Feira santa;
- IV- Festa de São Benedito.

~~**Art. 160** – Para efetivação das medidas preconizadas na presente lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais e, de modo especial os Conselhos Municipais que, a seguir, são criados e cujo desempenho será considerado “pro-honore”:~~

- ~~I- Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;~~
- ~~II- Conselho Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;~~
- ~~III- Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;~~
- ~~IV- Conselho Municipal do Meio Ambiente;~~
- ~~V- Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Turístico e Cultural.~~

Art. 160 - Para efetivação das medidas preconizadas na presente Lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais e, de modo especial os Conselhos Municipais que, a seguir, são criados e cujo desempenho será considerado “pro-honore”, além dos estabelecidos na legislação estadual e federal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;

II - Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA

III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

IV - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

V - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Turístico e Cultural.

(Incisos alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

VI - Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

VII – Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

VIII – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa Garantia de Renda Mínima;

IX - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Conselho Tutelar;

XI – Conselho Municipal de Assistência Social e Promoção da Família;

XII – Conselho Municipal de Saúde - COMUS;

XIII – Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade;

XIV – Conselho Municipal de Educação;

XV – Conselho Municipal de Esportes.

(Incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)

~~**Art. 161** – Fica garantida a participação nos trabalhos da Câmara Municipal, em suas sessões ordinárias através da “tribuna livre”, a ser regulamentado por Resolução.~~

Art. 161 - Fica garantida a participação de todos os cidadãos nos trabalhos da Câmara Municipal, em suas sessões ordinárias através da “Tribuna Livre”, regulamentada por Resolução. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 162 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

~~**Art. 163** – O Município concederá o auxílio transporte aos alunos que freqüentem os cursos superiores e técnicos em outras cidades, quando esse aqui não existirem, nos termos da lei.~~

Art. 163 - O Município concederá o auxílio-transporte aos alunos que frequentem os cursos superiores e técnicos em outras cidades, quando esses aqui não existirem, nos termos da lei, respeitadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 164 - Fica obrigado o Município a fazer constar do Orçamento anual dotações orçamentárias para fornecimento, à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica, com a devida assistência técnica de profissional habilitado, na forma da lei, para sua execução.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - As estradas rurais, nos limites do Município de São Bento do Sapucaí, terão obrigatoriamente a largura mínima de oito metros.

Art. 2º - As normas de loteamento e arreamento deverão exigir reserva de área destinada a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III - passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro, da frente ao fundo;

~~IV - apresentação de laudo técnico sob a potabilidade da água, quando a área não for servida pela Sabesp.~~

IV - apresentação de laudo técnico sob a potabilidade da água, quando a área não for servida pela Empresa Concessionária de Serviço Público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 3º - O Poder Público editará nova legislação concernente a prestação de serviços de táxi no Município, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Município regulamentará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta lei, a exploração de pedras e areia no leito e nas margens dos rios.

Art. 5º - O Município regulamentará, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta lei, o proposto no Art. 105 desta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Município criará serviço funerário municipal, no prazo de dezoito meses a partir da promulgação desta Lei.

Art. 7º - O cadastramento dos bens que atualmente pertencem ao Município, a que se refere o Art. 78, deverá ser efetuado no prazo de um ano a partir da promulgação desta lei.

Art. 8º - O Poder Público constituirá, prioritariamente, um novo cemitério, bem como um velório municipal.

Art. 9º - O prazo para a elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal será de, no máximo, cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado com as alterações que se fizerem necessárias em razão da revisão da Lei Orgânica, sendo de até 06 (seis) meses o prazo para seu início e término de 12 (doze) meses, a partir da vigência da revisão da LOM. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 10 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165º, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

~~I - o projeto de lei do Plano Plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;~~

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente será encaminhado até quatro meses antes do

encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Redação dada pela Lei nº. 1.202, de 31 de Maio de 2005)*

II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

~~III- o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia quinze de outubro;~~

~~III- o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(Redação dada pela Lei nº. 1.202, de 31 de Maio de 2005)*~~

III- o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Redação dada pela Lei nº. 1.278, de 25 de Setembro de 2007)*

Parágrafo Único – Aplica-se ao disposto nos incisos II e III deste Artigo o disposto no Art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 11 - Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que cinqüenta e cinco por cento das receitas correntes.

~~**Art. 12** – Dependerá de consulta plebiscitária o prosseguimento das obras e a instalação de denominado “Lago da Montanha”.~~

Art. 12 – (Suprimido) *(Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 22 de Setembro de 1997)*

Art. 13 - O Poder Executivo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, celebrará convênio com a Secretaria da Administração do Estado, visando detectar casos de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas.

Art. 13 – (Revogado) *(Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 14 - O Poder Público regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a exploração de portos de areias e olarias.

Art. 15 - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no Art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 16 - O prazo para o início da elaboração do Plano Diretor será de 06 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei, e o prazo para a respectiva conclusão do Plano Diretor será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta Lei, nos termos da Lei Federal nº. 10.247/2001. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Art. 17 - O prazo para a elaboração e a conclusão do Plano de Carreira será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta Lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 9 de Dezembro de 2009)*

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância
Climática de São Bento do Sapucaí, 5 de Abril de 1990

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL

Jose Donati Nunes (PSDB)

Presidente

Benedito Cesar Neto (PRN)

Vice-Presidente

Jose Benedito da Mota (PRN)

1º Secretário

Maria de Lourdes Oliveira (PMDB)

2º Secretário

Antonio Cesar de Oliveira (PFL)

Geraldo de Souza Dias (PFL)

Ildefonso Mendes Neto (PSDB)

João Baptista Moreira Costa (PFL)

João Luiz da Silva (PDT)

José Benedito Pinho (PMDB)

José Moacir Cândido da Rosa (PFL)

Noróide Faria Barbosa (PMDB)

Vicente Paulo Ferreira (PFL)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

Ver. Jose Donati Nunes

Presidente

Ver. Benedito Cesar Neto

Vice-Presidente

Ver. José Benedito da Mota

1º Secretário

Verª. Maria de Lourdes Oliveira

2º secretário

Ver. Antonio Cesar de Oliveira

Ver. Geraldo de Souza Dias

Ver. Ildefonso Mendes Neto

Ver. João Baptista Moreira Costa

Ver. João Luiz da Silva

Ver. José Benedito Pinho

Ver. José Moacir Cândido da Rosa

Ver. Noróide Faria Barbosa

Ver. Vicente Paulo Ferreira

José Benedito de Almeida Barros

Diretor da Secretaria Administrativa

Edson de Barros Ribeiro

Assistente do Diretor

Bel. José Rodrigues

Assessor Jurídico

REVISOR DESTA LEI ORGÂNICA

Professor José Maria Priante

Agradecimentos a todos os munícipes que participaram dos trabalhos de elaboração desta lei orgânica e a colaboração da prefeitura municipal.

Agradecimentos especiais ao ilustre cidadão Dr. Alberto Camina Moreira, mui digno representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

HINO SAMBENTISTA

Letra e Música de:

Desembargador Afonso José de Carvalho

Erguei ó gente da serra
Erguei contente o olhar
Um clarão que a vida encerra (bis)
Sobre nós ei-lo a brilhar

Estribilho: Uma estrela alvissareira
A infância aclara e conduz
Nos cimos da Mantiqueira
Resplandece nova luz.

Honrado a terra paulista
Um templo novo hoje ergueis!
Respeitoso é o sambentista(bis)
Do progresso às grandes leis

Estribilho: Uma estrela alvissareira
A infância aclara e conduz
Nos cimos da Mantiqueira
Resplandece nova luz

Alçai o olhar mocidade
Na frente haveis de seguir
Caminhai que a claridade (bis)
Mostra louros no porvir

Estribilho: Uma estrela alvissareira
A infância aclara e conduz
Nos cimos da Mantiqueira
Resplandece nova luz

REFORMA DA LEI ORGÂNICA

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Ver. José Donati Nunes

Presidente

Ver^a. Solange Silvia da Mota

Vice-Presidente

Ver. Altino de Paula Salgado

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

Ver. Hermes Rodrigues Nery

Presidente

Ver. Paulo Cândido Ribeiro

Vice-Presidente

Ver^a. Eliana Alves Braga

1^a Secretária

Ver. Joaquim Firmiano Santos Junior

2^o Secretário

Ver. Altino de Paula Salgado

Ver. Benedito Mauro Rosa Vieira

Ver. José Claudemir da Silva

Ver. José Donati Nunes

Ver^a. Solange Silvia da Mota

Sala de Sessões da Câmara Municipal,
São Bento do Sapucaí, 9 de Dezembro de 2009

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Emenda nº 01, de 22 de Setembro de 2009: Dispõe sobre a supressão do art. 12 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Emenda nº 02, de 10 de Novembro de 1997: Dispõe sobre nova redação aos artigos 60 e 61 da Lei Orgânica do Município. *(Emenda retirada de pauta – Ofício nº 317, de 8 de Dezembro de 1997)*

Emenda nº 03, de 10 de Novembro de 1997: Dispõe sobre nova redação e acréscimo de parágrafo único ao Art. 7º da Lei Orgânica Municipal. *(Emenda retirada de pauta – Ofício nº 307, de 24 de Novembro de 1997)*

Emenda nº 04, de 10 de Novembro de 1997: Dispõe sobre a supressão do art. 145 da Lei Orgânica Municipal. *(Emenda retirada de pauta – Ofício nº 317, de 8 de Dezembro de 1997)*

Emenda nº 05, de 10 de Novembro de 1997: Dispõe sobre a nova redação do inciso do art. 154 da Lei Orgânica Municipal. *(Emenda retirada de pauta – Ofício nº 317, de 8 de Dezembro de 1997)*

Emenda nº 06, de 24 de Março de 1997: Dispõe sobre nova redação aos artigos 60 e 61 da Lei Orgânica Municipal.

Emenda nº 07, de 24 de Março de 1998: Dispõe sobre nova redação ao Art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

Emenda nº 08, de 10 de Abril de 2000: Cria o caput do Art. 60 e Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal.

Emenda nº 09, de 3 de Novembro de 2005: Dispõe Altera a redação do Parágrafo Único do art. 125 da Lei Orgânica Municipal.

Emenda nº 10 ou 11, de 31 de Outubro de 2005 *(Emenda no Regimento Interno da Câmara Municipal)*

Emenda nº 11, de 7 de Dezembro 2006: Dispõe sobre nova redação ao inciso XXIX do art. 54

Emenda nº 11, de 26 de Novembro de 2008: Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Emenda nº 12, de 2 de Julho de 2009: Acrescenta o art. 143-A à Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Emenda nº 13, de 9 Dezembro de 2009: Altera a Lei Orgânica Municipal.

Lei nº 761, de 13 de Julho de 1993: Acréscimo do Parágrafo Único ao art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

Lei nº 829, de 26 de Abril de 1995: Emenda supressiva do art. 145 da Lei Orgânica Municipal.

Lei nº 835, de 17 de Novembro de 1995: Fixa número de vereadores (art. 7º da LOM).

Lei nº 1.202, de 31 de Maio de 2005: Altera redação dos incisos I e III do art. 10 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Lei nº 1.278, de 25 de Setembro de 2005: Altera redação do inciso III do art. 10 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.